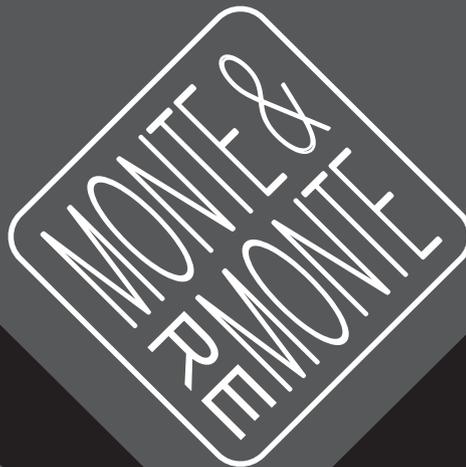


Coordenador: Ricardo Baronovsky

Coorganizadores: Luiz Antônio,
Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho e
Rodrigo Francisoni Costa Pardal

Fichário
DE LEI SECA
RIDEEL



2^a
edição

 EDITORA
RIDEEL

APRESENTAÇÃO

O *Fichário de Lei Seca* surgiu para revolucionar a leitura da *lei seca*, resolvendo **cinco grandes problemas** que o concurseiro e o acadêmico enfrentavam. Observe:

1. Quantas vezes você se questionou: manter um *Vade Mecum* desatualizado, mas com suas anotações pessoais de anos **ou** adquirir um *Vade Mecum* atualizado, mas sem seus importantes registros?
 - Com o *Fichário de Lei Seca* é possível ter um *Vade Mecum* **permanente**, pois ele permite a atualização parcial das leis. Em vez de descartar todo *Vade Mecum* – e perder incontáveis horas de anotações pessoais –, você apenas trocará o diploma que pereceu... Não será mais preciso passar a limpo todas as suas anotações em um novo *Vade*.
2. Local reservado para fazer anotações entre os artigos.
 - Com o *Fichário de Lei Seca* é possível construir anotações pessoais entre os artigos de modo organizado. Há espaços reservados para apontamentos de jurisprudência e doutrina. Ou seja, o Fichário será seu “Supercaderno” (lei + jurisprudência + doutrina).
3. Dificuldade (e risco) em transportar seu precioso (e pesado) *Vade Mecum*.
 - Com o *Fichário de Lei Seca* é possível personalizar seus estudos! Em vez de transportar 2,2 kg diariamente de um *Vade Mecum* tradicional, basta abrir o *Fichário* e destacar as leis que irá estudar no dia. Essa facilidade permite, ainda, que você **monte e desmonte** apenas as leis que lhe interessam. Mais tempo e eficiência nos estudos!
4. O problema do estado de conservação de uma obra com mais de 2 mil folhas...
 - O *Fichário de Lei Seca* resolve o problema de conservação dos *Vade Mecuns* tradicionais. Chega de folha caindo devido ao excesso de uso... o *Fichário* trará maior durabilidade ao seu material.
5. Quais artigos de lei ler, sobretudo nas vésperas de prova?
 - O *Fichário de Lei Seca* traz a revolucionária **Mentoria de Artigos** em cada lei. Quatro professores especialistas em concurso construíram tabelas com os principais artigos cobrados. Essas tabelas serão muito valiosas nas vésperas de prova e revisam todas as leis do Fichário.

É hora de revolucionar a forma como você estuda a “lei seca”.

Ricardo Baronovsky.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas	ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)
Ac.	Acórdão	ECR	Emenda Constitucional de Revisão
ACC	Autorização para Conduzir Ciclomotor	En.	Enunciado
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994)
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	ER	Emenda Regimental
ADECON	Ação Declaratória de Constitucionalidade	ERE	Embargos em Recurso Extraordinário
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade	FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
AGNU	Assembleia-Geral das Nações Unidas	FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
AgReg	Agravo Regimental	FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica	FONAJEF	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais
ANTP	Associação Nacional de Transportes Públicos	FNMC	Fundo Nacional sobre Mudança do Clima
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres	FUNSET	Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito
APEX	Autorização Provisória Experimental	HC	<i>Habeas Corpus</i>
Art.	Artigo	IN	Instrução Normativa
Arts.	Artigos	INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (denominação alterada pela Lei nº 12.545, de 14-12-2011)
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica	Inq.	Inquérito
CAT	Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito combinado com	IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor
c/c		ITL	Instituição Técnica Licenciada
CC/1916	Código Civil de 1916	j.	Julgamento
CC	Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	JARI	Junta Administrativa de Recurso de Infrações
CCom.	Código Comercial (Lei nº 556/1850)	JEC	Juizado Especial Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)	JECrim	Juizado Especial Criminal
CE	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)	JEF	Juizado Especial Federal
CEF	Caixa Econômica Federal	LADV	Licença para Aprendizagem de Direção Veicular
CETRAN	Conselho Estadual de Trânsito	LC	Lei Complementar
CF	Constituição Federal	LCP	Lei das Contravenções Penais (Dec.-lei nº 3.688/1941)
CFC	Centro de Formação de Condutores	LEP	Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657, de 4-9-1942)
CGJT	Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho	MJ	Ministério da Justiça
Civ.	Civil	MP	Medida Provisória
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-lei nº 5.452/1943)	MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
CNH	Carteira Nacional de Habilitação	MTb	Ministério do Trabalho, atual Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
CNJ	Conselho Nacional de Justiça	MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados	OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente	OIT	Organização Internacional do Trabalho
CONMETRO	Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial	OJ	Orientação Jurisprudencial
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito	PN	Precedente Normativo
CONTRANDIFE	Conselho de Trânsito do Distrito Federal	Port.	Portaria
CP	Código Penal (Dec.-lei nº 2.848/1940)	RAC	Regulamento de Avaliação de Conformidade
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015)	RE	Recurso Extraordinário
CPM	Código Penal Militar (Dec.-lei nº 1.001/1969)	REFIS	Programa de Recuperação Fiscal
CPP	Código de Processo Penal (Dec.-lei nº 3.689/1941)	RENACH	Registro Nacional de Condutores Habilitados
CPPM	Código de Processo Penal Militar (Dec.-lei nº 1.002/1969)	RENACOM	Registro Nacional de Cobrança de Multas
Crim.	Criminal	RENAINF	Registro Nacional de Infrações de Trânsito
CRLV	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo	RENAVAN	Registro Nacional de Veículos Automotores
CRV	Certificado de Registro de Veículo	RENFOR	Rede Nacional de Formação e Habilitação de Condutores
CSV	Certificado de Segurança Veicular	REPORTO	Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária
CTB	Código de Trânsito Brasileiro	Repre.	Representação
CTN	Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1963)	Res.	Resolução
CTVV	Convenção sobre Trânsito Viário de Viena	Res. Adm.	Resolução Administrativa
CVM	Comissão de valores Mobiliários	Res. Norm.	Resolução Normativa
Dec.	Decreto	REsp.	Recurso Especial
Dec.-lei	Decreto-lei	RFB	Receita Federal do Brasil
Del.	Deliberação	RHC	Recurso de <i>Habeas Corpus</i>
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito	RHCF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito	RISTF	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
DJ	<i>Diário da Justiça</i>	RISTJ	Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho
DJe	<i>Diário da Justiça Eletrônica</i>	RITST	Recurso Especial Repetitivo
DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes	RRESp	Seção de Dissídios Coletivos
DOU	<i>Diário Oficial da União</i>	SDC	Secretaria de Direito Econômico
DPVAT	Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não	SDE	Seção de Dissídios Individuais
DSST	Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho	SDI	
EC	Emenda Constitucional		

ÍNDICE GERAL DA OBRA

DIREITO CONSTITUCIONAL

Índice Geral

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

Constituição da República Federativa do Brasil

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Emendas Constitucionais

- 2, de 25 de agosto de 1992
- 3, de 17 de março de 1993
- 8, de 15 de agosto de 1995
- 9, de 9 de novembro de 1995
- 17, de 22 de novembro de 1997
- 19, de 4 de junho de 1998
- 20, de 15 de dezembro de 1998
- 24, de 9 de dezembro de 1999
- 32, de 11 de setembro de 2001
- 33, de 11 de dezembro de 2001
- 41, de 19 de dezembro de 2003
- 42, de 19 de dezembro de 2003
- 45, de 8 de dezembro de 2004
- 47, de 5 de julho de 2005
- 51, de 14 de fevereiro de 2006
- 53, de 19 de dezembro de 2006
- 55, de 20 de setembro de 2007
- 62, de 9 de dezembro de 2009
- 67, de 22 de dezembro de 2010
- 69, de 29 de março de 2012
- 70, de 29 de março de 2012
- 78, de 14 de maio de 2014
- 79, de 27 de maio de 2014
- 84, de 2 de dezembro de 2014
- 86, de 17 de março de 2015
- 91, de 18 de fevereiro de 2016
- 97, de 4 de outubro de 2017
- 98, de 6 de dezembro de 2017
- 100, de 26 de junho de 2019
- 103, de 12 de novembro de 2019
- 104, de 4 de dezembro de 2019
- 105, de 12 de dezembro de 2019
- 106, de 7 de maio de 2020
- 107, de 2 de julho de 2020
- 109, de 15 de março de 2021
- 111, de 28 de setembro de 2021
- 113, de 8 de dezembro de 2021
- 114, de 16 de dezembro de 2021
- 117, de 5 de abril de 2022
- 119, de 27 de abril de 2022

Leis

- 4.717, de 29 de junho de 1965
- 9.507, de 12 de novembro de 1997
- 9.709, de 18 de novembro de 1998
- 9.868, de 10 de novembro de 1999
- 9.882, de 3 de dezembro de 1999
- 11.417, de 19 de dezembro de 2006
- 12.016, de 7 de agosto de 2009
- 12.562, de 23 de dezembro de 2011
- 13.188, de 11 de novembro de 2015
- 13.300, de 23 de junho de 2016

Mentoria da Lei Seca

DIREITO ADMINISTRATIVO

Índice Geral

Decretos-Leis

- 25, de 30 de novembro de 1937
- 3.365, de 21 de junho de 1941
- 4.597, de 19 de agosto de 1942

Leis

- 4.132, de 10 de setembro de 1962
- 8.112, de 11 de dezembro de 1990
- 8.429, de 2 de junho de 1992
- 8.666, de 21 de junho de 1993
- 8.987, de 13 de fevereiro de 1995
- 9.637, de 15 de maio de 1998
- 9.784, de 29 de janeiro de 1999
- 9.790, de 23 de março de 1999
- 10.520, de 17 de julho de 2002
- 11.079, de 30 de dezembro de 2004
- 11.107, de 6 de abril de 2005
- 11.416, de 15 de dezembro de 2006
- 12.462, de 4 de agosto de 2011
- 12.527, de 18 de novembro de 2011
- 12.846, de 1ª de agosto de 2013
- 13.303, de 30 de junho de 2016
- 14.133, de 1ª de abril de 2021

Decreto

- 7.892, de 23 de janeiro de 2013

Mentoria da Lei Seca

DIREITO CIVIL

Índice Geral

Índice Sistemático do Código Civil

Código Civil

Decreto-Lei

- 4.657, de 4 de setembro de 1942

Leis

- 8.009, de 29 de março de 1990
- 9.514, de 20 de novembro de 1997
- 9.656, de 3 de junho de 1998

Mentoria da Lei Seca

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Índice Geral

Índice Sistemático do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil

Leis

- 5.478, de 25 de julho de 1968
- 8.245, de 18 de outubro de 1991
- 8.437, de 30 de junho de 1992
- 9.099, de 26 de setembro de 1995
- 9.307, de 23 de setembro de 1996
- 10.259, de 12 de julho de 2001

- 11.419, de 19 de dezembro de 2006
- 11.804, de 5 de novembro de 2008
- 12.153, de 22 de dezembro de 2009

Mentoria da Lei Seca

DIREITO DO CONSUMIDOR

Índice Geral

Índice Sistemático do Código de Defesa do Consumidor

Código de Defesa do Consumidor

Decreto

- 7.962, de 15 de março de 2013

Mentoria da Lei Seca

DIREITO PENAL

Índice Geral

Índice Sistemático do Código Penal

Lei de Introdução ao Código Penal

Código Penal

Mentoria da Lei Seca

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Índice Geral

Índice Sistemático do Código de Processo Penal

Lei de Introdução ao Código de Processo Penal

Código de Processo Penal

Resolução

- do CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017

Mentoria da Lei Seca

LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

Índice Geral

Decretos-Leis

- 3.688, de 3 de outubro de 1941
- 201, de 27 de fevereiro de 1967

Leis

- 1.079, de 10 de abril de 1950
- 2.889, de 1ª de outubro de 1956
- 7.210, de 11 de julho de 1984
- 7.716, de 5 de janeiro de 1989
- 7.960, de 21 de dezembro de 1989

- 8.072, de 25 de julho de 1990
- 8.137, de 27 de dezembro de 1990
- 9.296, de 24 de julho de 1996
- 9.455, de 7 de abril de 1997
- 9.503, de 23 de setembro de 1997
- 9.605, de 12 de fevereiro de 1998
- 9.613, de 3 de março de 1998
- 9.807, de 13 de julho de 1999
- 10.826, de 22 de dezembro de 2003

- 11.340, de 7 de agosto de 2006
- 11.343, de 23 de agosto de 2006
- 12.037, de 1ª de outubro de 2009
- 12.830, de 20 de junho de 2013
- 12.850, de 2 de agosto de 2013
- 13.260, de 16 de março de 2016
- 13.344, de 6 de outubro de 2016
- 13.869, de 5 de setembro de 2019

Mentoria da Lei Seca

DIREITO TRIBUTÁRIO

Índice Geral

Índice Sistemático do Código Tributário Nacional

Código Tributário Nacional

Lei Complementar

- 116, de 31 de julho de 2003

Lei

- 6.830, de 22 de setembro de 1980

Mentoria da Lei Seca

DIREITO EMPRESARIAL

Índice Geral

Lei Complementar

- 123, de 14 de dezembro de 2006

Leis

- 5.474, de 18 de julho de 1968
- 6.404, de 15 de dezembro de 1976
- 7.357, de 2 de setembro de 1985
- 8.934, de 18 de novembro de 1994
- 9.279, de 14 de maio de 1996
- 9.492, de 10 de setembro de 1997
- 9.610, de 19 de fevereiro de 1998
- 11.101, de 9 de fevereiro de 2005
- 11.649, de 4 de abril de 2008
- 13.966, de 26 de dezembro de 2019

Decreto

- 57.663, de 24 de janeiro de 1966

Mentoria da Lei Seca

DIREITO ELEITORAL

Índice Geral

Índice Sistemático do Código Eleitoral

Código Eleitoral

Lei Complementar

- 64, de 18 de maio de 1990

Leis

- 9.096, de 19 de setembro de 1995
- 9.504, de 30 de setembro de 1997

Mentoria da Lei Seca**DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO****Índice Geral****Lei Complementar**

- 140, de 8 de dezembro de 2011

Leis

- 6.766, de 19 de dezembro de 1979
- 6.938, de 31 de agosto de 1981
- 9.985, de 18 de julho de 2000
- 10.257, de 10 de julho de 2001
- 11.445, de 5 de janeiro de 2007
- 12.187, de 29 de dezembro de 2009
- 12.305, de 2 de agosto de 2010
- 12.651, de 25 de maio de 2012

Resoluções

- do CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986
- do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997

Mentoria da Lei Seca**DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS****Índice Geral****Leis**

- 7.347, de 24 de julho de 1985
- 8.080, de 19 de setembro de 1990
- 9.394, de 20 de dezembro de 1996
- 10.216, de 6 de abril de 2001
- 10.741, de 1ª de outubro de 2003
- 12.288, de 20 de julho de 2010

Decreto

- 7.053 de 23 de dezembro de 2009

Resoluções

- do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007
- do CNMP nº 164, de 28 de março de 2017
- do CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017
- do CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017

Mentoria da Lei Seca**DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****Índice Geral****Leis**

- 8.069, de 13 de julho de 1990
- 12.594, de 18 de janeiro de 2012

Mentoria da Lei Seca**DIREITOS HUMANOS****Índice Geral****Decretos**

- 65.810, de 8 de dezembro de 1969
- 678, de 6 de novembro de 1992
- 7.037, de 21 de dezembro de 2009

Convenção

- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Declaração

- Declaração Universal dos Direitos Humanos

Estatuto

- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Pactos

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Mentoria da Lei Seca**DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA****Índice Geral****Lei**

- 13.146, de 6 de julho de 2015

Resolução

- do CNJ nº 401, de 16 de junho de 2021

Mentoria da Lei Seca**SÚMULAS****Índice Geral**

- Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal
- Súmulas do Supremo Tribunal Federal
- Súmulas do Superior Tribunal de Justiça
- Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral

Fichário
DE LEI SECA
RIDEEL



DIREITO DO CONSUMIDOR

 EDITORA
RIDEEL

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- Publicada no *DOU* de 12-9-1990, edição extra, e retificada no *DOU* de 10-1-2007.

TÍTULO I – DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

- Arts. 24, VIII, 150, § 5º, e 170, V, da CF.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

- Arts. 17 e 29 deste Código.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

- Art. 81, parágrafo único, deste Código.
- Súm. nº 643 do STF.
- Súm. nº 563 do STJ.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

- Art. 28 deste Código.
- Súm. nº 297 do STJ.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

- Arts. 79 a 91 do CC.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- Súmulas nºs 297, 469 e 563 do STJ.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 9.008, de 21-3-1995.

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento eco-

nômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

- Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).

- Lei nº 13.140, de 26-6-2015 (Lei da Mediação).

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

- Art. 170 da CF.

- Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

- Incisos IX e X acrescidos pela Lei nº 14.181, de 1º-7-2021.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

- Art. 5º, LXXIV, da CF.

- Lei nº 1.060, de 5-2-1950 (Lei de Assistência Judiciária).

II – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

- Art. 128, § 5º, da CF.

III – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

- Arts. 98, I, e 125 da CF.

- Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

- Lei nº 10.259, de 12-7-2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais).

V – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;

- Arts. 53 a 61 do CC.

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

- Incisos VI e VII acrescidos pela Lei nº 14.181, de 1º-7-2021.

§§ 1º e 2º VETADOS.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

ANOTE!

ANOTE!

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 12.741, de 8-12-2012.

▶ Arts. 31 e 66 deste Código.

▶ Súm. nº 595 do STJ.

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

▶ Arts. 37, 39 a 41, 51 a 53 e 57 deste Código.

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

▶ Arts. 478 a 480 do CC.

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

▶ Arts. 25, 57, *caput*, e 100 deste Código.

▶ Art. 13 da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

▶ Súm. nº 37 do STJ.

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

▶ Art. 14 da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

IX – VETADO;

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

XI – a *garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservação o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;*

XII – a *preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;*

XIII – a *informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.*

▶ Incisos XI a XIII acrescidos pela Lei nº 14.181, de 1º-7-2021.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

▶ Arts. 5º, §§ 2º e 3º, da CF.

▶ Art. 4º da LINDB.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

▶ Arts. 264 a 266, 275, *caput*, 285 e 942 do CC.

ANOTE!

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

ANOTE!

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.486, de 3-10-2017.

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

▶ § 2º acrescido pela Lei nº 13.486, de 3-10-2017.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. VETADO.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – sua apresentação;

II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I – que não colocou o produto no mercado;

Fichário
DE LEI SECA
RIDEEL



DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO

 EDITORA
RIDEEL

ÍNDICE GERAL

Lei Complementar

- 140, de 8 de dezembro de 2011 – Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 62

Leis

- 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências 5
- 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências 13
- 9.985, de 18 de julho de 2000 – Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências..... 23
- 10.257, de 10 de julho de 2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências 30
- 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978 37
- 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências 51
- 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências 53
- 12.651, de 25 de maio de 2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências 66

Resoluções

- do CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 – Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental..... 17
- do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 – Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental 19

- MENTORIA DA LEI SECA 83

ANOTE!

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

► Publicada no *DOU* de 20-12-1979.

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou aplicação dos já existentes.

§ 3º VETADO. Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

► § 4º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

§ 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 11.445, de 5-1-2007.

§ 6º A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas Zonas Habitacionais declaradas por lei como de Interesse Social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I – vias de circulação;

II – escoamento das águas pluviais;

III – rede para o abastecimento de água potável; e

IV – soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

► § 6º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

§ 7º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

§ 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

► §§ 7º e 8º acrescidos pela Lei nº 13.465, de 11-7-2017.

Art. 2º-A. *Considera-se empreendedor, para fins de parcelamento do solo urbano, o responsável pela implantação do parcelamento, o qual, além daqueles indicados em regulamentamento, poderá ser:*

a) o proprietário do imóvel a ser parcelado;

b) o promissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário ex-

ANOTE!

prese sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do promissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato;

c) o ente da administração pública direta ou indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse;

d) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente registro de imóveis;

e) a cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizada pelo titular do domínio, ou associação de proprietários ou compradores que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.

► Art. 2º-A acrescido pela Lei nº 14.118, de 12-1-2021.

► STJ – RREsp nº 1.280.871/SP (DJe de 22-5-2015) – Tema 882.

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

II – os lotes terão área mínima de cento e vinte e cinco metros quadrados e frente mínima de cinco metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado;

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 13.913, de 25-11-2019.

ANOTE!

III-A – ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

- ▶ Inciso III-A com a redação dada pela Lei nº 14.285, de 29-12-2021.
- ▶ STJ – RREsp nº 1.770.760/SC (DJe de 10-5-2021) – Tema 1010.

III-B – ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município;

- ▶ Inciso III-B acrescido pela Lei nº 14.285, de 29-12-2021.

IV – as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

- ▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

- ▶ § 3º acrescido pela Lei nº 10.932, de 3-8-2004.

§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

- ▶ § 4º acrescido pela Lei nº 13.465, de 11-7-2017.

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do *caput* deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.

- ▶ § 5º acrescido pela Lei nº 13.913, de 25-11-2019.

§§ 6º e 7º VETADOS. Lei nº 14.285, de 29-12-2021.

Art. 5º O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 6º Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

- I** – as divisas da gleba a ser loteada;
- II** – as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;
- III** – a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

ANOTE!

IV – a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V – o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI – as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I – as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II – o traçado básico do sistema viário principal;

III – a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV – as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V – a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos.

- ▶ Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

Art. 8º Os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes e aqueles cujo plano diretor contiver diretrizes de urbanização para a zona em que se situe o parcelamento poderão dispensar, por lei, a fase de fixação de diretrizes previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei.

- ▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, da certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18.

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

§ 1º Os desenhos conterão pelo menos:

I – a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II – o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III – as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

IV – os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V – a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI – a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I – a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II – as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III – a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;

IV – a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 3º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da

ANOTE!

Resolução do CONAMA nº 237/1997

direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. **ANOTE!**

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I – localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV – destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

V – bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I – localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II – localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais; **ANOTE!**

► A Lei nº 4.771, de 15-9-1965, foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012 (Novo Código Florestal).

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

MENTORIA DA LEI SECA

LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO (Lei nº 6.766/1979)	
Artigo	Tema
arts. 2º, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 8º, e 2º A	Disposições Preliminares – conceitos • STJ – RREsp nº 1.280.871/SP – Tema 882
arts. 3º e 4º, I a III-A	Requisitos para o Parcelamento do Solo • STJ – RREsp nº 1.770.760/SC – Tema 1010
art. 9º	Projeto de Loteamento
arts. 12 e 17	Aprovação do Projeto de Loteamento/ Desmembramento
arts. 18, I, II, III, IV e V, 2º, 19, caput, §§ 1º e 2º, 22 e 23	Registro do Projeto de Loteamento e Desmembramento
arts. 25, 26-A, 27, caput, 28, 29, 32, 32-A, 34 e 36	Dos Contratos
arts. 37 a 39 e 45	Disposições Gerais
art. 40	Responsabilidade do Município

LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Lei nº 6.938/1981)	
Artigo	Tema
art. 3º	Conceitos
art. 4º, VII	Objetivos e Princípios
art. 6º, I a VI	Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)
art. 9º	Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)
art. 9º-A	Servidão Ambiental
art. 10, caput, e § 1º	Licenciamento Ambiental
art. 14 § 1º	Responsabilidade Civil Ambiental • Súmulas nºs 613, 623 e 629 do STJ; • STF – RE/RG nº 654.833/AC – Tema 999; • STJ – RREsp nº 1.374.284/MG – Tema 707; • STJ – RREsp nº 1.596.081/PR – Tema 957.

LEI DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (Lei nº 9.985/2000)	
Artigo	Tema
art. 2º, I, IX, XI, XVII, XVIII e XIX	Conceitos
arts. 3º e 6º	SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação
art. 7º, I, § 1º, e II, § 2º	CATEGORIAS/GRUPOS de Unidades de Conservação
arts. 8º a 13	UPI – Unidades de Proteção Integral
arts. 14 a 21	UUS – Unidades de Uso Sustentável
arts. 22, §§ 2º a 4º, 27, caput e §§ 1º a 3º, e 25, § 2º	Criação de UC
art. 22, §§ 5º a 7º	Modificação e Extinção de UC • STF – ADI nº 4717/DF
art. 42	Populações Tradicionais

ESTATUTO DA CIDADE (Lei nº 10.257/2001)	
Artigo	Tema
art. 2º	Diretrizes Gerais da Política Urbana
art. 3º	Competência da União
art. 4º	Instrumentos de Política Urbana
arts. 5º a 8º	Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Urbano • Art. 182, § 4º, da CF.
arts. 9º a 15, 28, 30 a 33 e 40 a 42	Instrumentos de Regularização da Ocupação Urbana • Art. 183 da CF • Art. 1.240 do CC • Arts. 1º, 2º e 9º da MP nº 2020/2001 • STF – RE(RG) nº 305416/RS – Tema 815 • STJ – RREsp nº 1.667.842/SC e 1.667.843/SC – Tema 985

ESTATUTO DA CIDADE (Lei nº 10.257/2001)	
Artigo	Tema
arts. 21 a 24	Direito de Superfície
arts. 25 a 27	Direito de Preempção
arts. 28 a 31	Outorga Onerosa
arts. 36 a 38	Estudo de Impacto de Vizinhança
arts. 39 a 41	Plano Diretor • Art. 182, §§ 1º e 2º, da CF.

POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO (Lei nº 11.445/2007)	
Artigo	Tema
arts. 3º, I, a a d, 4º e 5º	Serviços Públicos que compõem o Saneamento Básico
art. 6º	Titularidade dos Serviços Públicos de Saneamento Básico
art. 9º	Política Pública de Saneamento Básico
arts. 10, caput, § 3º, 10 A, 10-B e 11	Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Saneamento Básico
art. 11-B	Metas de universalização
arts. 22, 23 e 26	Regulação
art. 27	Direitos dos Usuários
arts. 29 a 31	Aspectos Econômicos e Sociais (sustentabilidade econômico-financeira, estrutura de remuneração e cobrança, e subsídios)
arts. 37 a 39	Revisão Tarifária
art. 40	Interrupção, suspensão e restrição dos serviços
art. 44	Licenciamento Ambiental
art. 47	Controle Social
arts. 48 e 49	Política Federal de Saneamento Básico – Diretrizes e Objetivos
art. 52	Plano Nacional de Saneamento Básico

LEI DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (Lei nº 12.187/2009)	
Artigo	Tema
art. 2º	Definições
art. 3º	Princípios
art. 4º	Objetivos
art. 5º	Diretrizes
art. 6º	Instrumentos
art. 8º	Linhas de Crédito e Financiamento
art. 9º	Negociação de Títulos Imobiliários
art. 11	Políticas Públicas
art. 12	Compromisso Nacional Voluntário – Redução de Emissão de Gases Efeito Estufa

LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (Lei nº 12.305/2010)	
Artigo	Tema
arts. 1º, § 1º, e 2º	Incidência
arts. 3º, IV, V, VIII a XII, XV e XVII	Definições importantes
art. 6º, I, II, V, VII e VIII	Princípios
art. 7º, II, VI, VII, XI, XII e XV	Objetivos
art. 8º, I, III, IV e VIII	Instrumentos
art. 14	Planos de Resíduos Sólidos
arts. 18 e 19	Planos Municipais de Resíduos Sólidos
arts. 20, 24 e 40	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos
arts. 25 a 29	Responsabilidades dos Geradores e do Poder Público
arts. 30 e 33	Responsabilidade Compartilhada e Logística Reversa • Decretos nºs 9.177/2017, 10.240/2020 e 10.388/2020

LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (Lei nº 12.305/2010)	
Artigo	Tema
arts. 47 e 48	Proibições
art. 51	Responsabilidade Civil e Administrativa
art. 54	Disposição Final Ambientalmente Adequada

NORMAS DE COOPERAÇÃO NAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS ENTES FEDERADOS (LC nº 140/2011)	
Artigo	Tema
arts. 1º e 2º	Finalidade e Definições
arts. 4º e 5º	Instrumentos de Cooperação Institucional e Delegação
art. 7º, I, IX a XI, XIV, XX, XXIII e XXIV	Ações Administrativas da União
art. 8º, I, IX a XI, XIV, XV, XIX e XX	Ações Administrativas dos Estados
art. 9º, I, III, IX a XI e XIV	Ações Administrativas dos Municípios
art. 10	Ações Administrativas do Distrito Federal
arts. 12, 13, 15 a 17	Licenciamento e Autorização Ambiental

CÓDIGO FLORESTAL (Lei nº 12.651/2012)	
Artigo	Tema
arts. 1º-A, 2º, 3º, II, III, V, VII, a X, XVI a XIX, e parágrafo único	Disposições Gerais
arts. 4º e 6º	Área de Preservação Permanente (APP)
arts. 7º a 9º	Regime de Proteção de APPs
arts. 12 a 15	Área de Reserva Legal (RL)
arts. 17 a 19, II, VI, VII, XI, XII e XV, 22 a 23 e 54	Regime de Proteção de Reserva Legal
arts. 18, § 4º, e 29	Cadastro Ambiental Rural (CAR)
art. 25	Proteção de Áreas Verdes
arts. 38 a 40	Uso do Fogo
arts. 41 e 42	Incentivos à Preservação
arts. 59 e 60	PRA – Programa de Regularização Ambiental
arts. 61-A a 61-C	Áreas Consolidadas em APP
arts. 66 a 68	Áreas Consolidadas em RL

RES. DO CONAMA Nº 001/1986 (Avaliação de Impacto Ambiental)	
Artigo	Tema
art. 1º	Conceito de Impacto Ambiental
art. 2º	Hipóteses de EIA/RIMA
arts. 6º a 8º	Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – Atividades Técnicas e Responsabilidade
arts. 9º e 11	Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

RES. DO CONAMA Nº 237/1997 (Licenciamento Ambiental)	
Artigo	Tema
art. 1º, I, II e III	Definições
art. 2º	Hipóteses de licenciamento
arts. 3º e 11	Exigência de EIA/RIMA e Responsabilidade pelos Estudos Ambientais
arts. 8º e 18	Licenças Ambientais e Prazos
art. 10	Procedimento de Licenciamento
art. 19	Hipóteses de cassação/suspensão/modificação licenças ambientais
ANEXO I	Atividades sujeitas a Licenciamento

ANOTE!

Fichário
DE LEI SECA
RIDEEL



SÚMULAS

 EDITORA
RIDEEL

SÚMULAS

SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

► Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

► Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

► Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

► Publicada no *DOU* de 9-5-2008.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

► Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

► Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

► Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

► Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

9. O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

► Publicada no *DOU* de 20-6-2008 e republicada no *DOU* de 27-6-2008.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

► Publicada no *DOU* de 27-6-2008.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

► Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

ANOTE!

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 29-8-2008.

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

► Publicada no *DOU* de 9-2-2009.

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

► Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC nº 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

► Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

17. Durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

► Refere-se ao art. 100, § 5º, com a redação dada pela EC nº 62, de 9-12-2009.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

► Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

ANOTE!

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

► Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

► Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

► Publicada no *DOU* de 23-12-2009.

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

► Publicada no *DOU* de 23-12-2009.

27. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.

► Publicada no *DOU* de 23-12-2009.

28. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

► Publicada no *DOU* de 17-2-2010.

29. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

► Publicada no *DOU* de 17-2-2010.

30.

► O STF decidiu suspender a publicação da Súmula Vinculante nº 30, em razão de questão de ordem levantada pelo Ministro José Antonio Dias Toffoli, em 4-2-2010.

31. É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

► Publicada no *DOU* de 17-2-2010.

32. O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.

► Publicada no *DOU* de 24-2-2011.

33. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

► Publicada no *DOU* de 24-4-2014.

34. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional.

► Publicada no *DOU* de 24-10-2014.

35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

► Publicada no *DOU* de 24-10-2014.

36. Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de

ANOTE!

documento falso quando se tratar de falsificação da Carteira de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

► Publicada no *DOU* de 24-10-2014.

37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

► Publicada no *DOU* de 24-10-2014.

38. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

► Publicada no *DOU* de 20-3-2015.

39. Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

► Publicada no *DOU* de 20-3-2015.

40. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

► Publicada no *DOU* de 20-3-2015.

41. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

► Publicada no *DOU* de 20-3-2015.

42. É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

► Publicada no *DOU* de 20-3-2015.

43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

► Publicada no *DOU* de 17-4-2015.

44. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

► Publicada no *DOU* de 17-4-2015.

45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

► Publicada no *DOU* de 17-4-2015.

46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

► Publicada no *DOU* de 17-4-2015.

47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

► Publicada no *DOU* de 2-6-2015.

48. Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

► Publicada no *DOU* de 2-6-2015.

49. Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

► Publicada no *DOU* de 23-6-2015.

50. Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

► Publicada no *DOU* de 23-6-2015.

51. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

► Publicada no *DOU* de 23-6-2015.

ANOTE!

ratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

284. A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado.

285. Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

286. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

287. A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

288. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

289. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

290. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.

291. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

292. A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

293. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada.

296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

298. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

299. É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

300. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

302. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

304. É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.

305. É descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico.

306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado

ANOTE!

o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

307. A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

308. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

► Súmula com redação alterada. DJU de 19-4-2006.

310. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição.

311. Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

313. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

315. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

316. Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.

317. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

318. Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.

319. O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

320. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

321. Cancelada. REsp 1.536.786-MG (DJe 29-2-2016).

322. Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

323. A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

► Súmula com a redação alterada. DJE de 16-12-2009.

324. Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército.

325. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

327. Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.

ANOTE!